



PARECER

PMES
Nº 553
<i>[Handwritten signature]</i>

PROCESSO Nº 035/2020/PMES – Tomada de Preços Nº 01/2020

Assunto: Solicitação de parecer a respeito dos recursos interpostos pelas empresas CSW CONSTITUÇÕES LTDA-EPP; CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.; JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

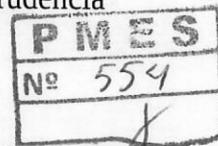
Trata-se de solicitação de parecer a respeito de Recursos Administrativos apresentados pelas empresas J.S.A. CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA fls. 537/540; CONSTRUTORA SIMOSO LTDA fls. 541/543b; CSW CONSTITUÇÕES LTDA-EPP fls. 544/546; diante ao inconformismo das empresas recorrentes em decorrência da decisão da Comissão de Licitação que habilitou no certame em questão a empresa Concryel Pavimentação, Indústria e Comércio Eireli-EPP, requerendo a inabilitação da referida empresa sob o fundamento de observância dos princípios em especial da vinculação ao instrumento convocatório. Não houve apresentação de contrarrazões. Assim, estritamente quanto à legalidade, passo às análises de costume:

Tendo em vista a manifestação da Comissão de Licitação às fls. 549/552, opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos apresentados, mantendo a decisão de habilitação em relação à empresa Concryel Pavimentação, Indústria e Comércio Eireli-EPP.

A Administração Pública Municipal em seu cotidiano preza sempre pela estrita observância aos ditames legais que regem o Sistema Jurídico Administrativo, e com relação aos atos em apreço não foi diferente, pois em momento algum houve qualquer



distanciamento destes parâmetros, nesse mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, vejamos:



REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR ATRASO NA SESSÃO PÚBLICA - **EXCESSO DE FORMALISMO** – SENTENÇA RATIFICADA. Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para a participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **As exigências demasiadas rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Convém notar que não há prejuízo para Administração admitir a participação do licitante passados apenas 04(quatro minutos) do início do ato e sem que tivesse sido dado início à abertura dos envelopes.** TJ- MT Remessa Necessária Cível: 00024767620148110086MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/11/2019)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO- OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições edilícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto**



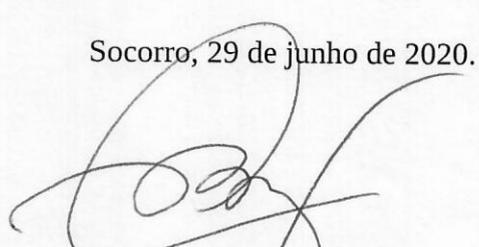
compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão de licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. STJ – REsp: 797179 MT 2005/0188017-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 19/10/2006, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 07/11/2006 p. 253 RSTJ vol. 206 p. 165).

Posto isso, tendo em vista que a decisão de habilitação da empresa Concryel Pavimentação, Indústria e Comércio Eireli-EPP adotada pela Comissão de Licitação encontra-se fundamentado na jurisprudência pátria, nos moldes acima colacionados, manifesto-me pela manutenção da r. decisão com a consequente improcedência dos recursos apresentados.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 29 de junho de 2020.


Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica